

N.F. N° - 232875.0015/21-7
NOTIFICADO - ENEL GREEN POWER DESENVOLVIMENTO LTDA.
NOTIFICANTE - ANTÔNIO LUÍS DOS SANTOS PALMA
ORIGEM - DAT METRO / INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 04.01.2022

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0168-05/21NF-VD

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Restou comprovado nos autos através de documentação acostada pela Notificada, que no período da autuação da infração imputada, dezembro de 2017 a dezembro de 2018, a Notificada não estava obrigada à escrituração fiscal, dada à sua condição/atividade, situação confirmada pelo Notificante através de consulta realizada ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia de Gestão da Escrituração Fiscal Digital – EFDG. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em 30/06/2021, formaliza a exigência de multa no valor histórico de R\$ 7.423,65, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 1.215,81, perfazendo um total de R\$ 8.639,46, em decorrência do cometimento de uma única infração, cujo período de apuração se fez em dezembro de 2017, abril, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2018, decorrente da seguinte infração à legislação do ICMS:

Infração 01 – 16.01.06: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal.

Enquadramento Legal: Artigos 217 e 247 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/2012. Multa tipificada no art. 42, inciso IX da Lei de nº 7.014/96.

A Notificada se insurgue contra o lançamento, através de advogado, manifestando impugnação, apensada aos autos (fls. 11 a 14.), protocolizada na SAT/DAT METRO/CPAF na data de 13/09/2021 (fl. 10).

Em seu arrazoado a Notificada inicialmente alega a Tempestividade da defesa e iniciou descrevendo que recebeu a Notificação Fiscal de nº 2328750015/21-7, no dia 07 de julho de 2021, lavrado para a cobrança de multa de 1% do valor da operação por supostamente ter dado entrada em mercadoria sem o devido registro na escrita fiscal.

Destacou no **item dos Fatos** que não se levou em consideração o fato de que a Notificada no momento da autuação estava desobrigada do envio das declarações acessórias, DMA e do SPED, por ela estar cadastrada como Escritório Administrativo. Portanto, o lançamento do mencionado tributo não merece prosperar em sua totalidade, devendo ser julgado parcialmente improcedente pelas razões de direito a seguir expostas.

Explicou **nas razões de direito** no item “Da desobrigação da Escrita Fiscal no momento da autuação” que conforme se verifica no Cadastro do SPED (Doc. 02) que a Notificada somente se tornou Contribuinte cadastrada em 08/01/2020 e somente a partir de então passou a estar obrigada ao envio das declarações acessórias, DMA e SPED, razão pela qual não há que se falar em multa pela escrituração de notas de entrada.

Contribuinte(s) cadastrados no SPED - EFD

Refazer Pesquisa																															
NI	IE	UF	Perfil	Data início credenciamento	Data fim credenciamento	DataConsulta	Historico																								
10450474000270	103182933	BA		08/01/2020	24/06/2021	12/08/2021	Historico																								
Histórico - NI: 10450474000270 IE: 103182933																															
<table border="1"><thead><tr><th>Ativação</th><th>Desativação</th><th colspan="6">Histórico de Perfis</th></tr><tr><th>Perfil</th><th>Data Início</th><th colspan="6">Data Fim</th></tr></thead><tbody><tr><td>B</td><td>08/01/2020</td><td colspan="6">24/06/2021</td></tr></tbody></table>								Ativação	Desativação	Histórico de Perfis						Perfil	Data Início	Data Fim						B	08/01/2020	24/06/2021					
Ativação	Desativação	Histórico de Perfis																													
Perfil	Data Início	Data Fim																													
B	08/01/2020	24/06/2021																													

A Receita Federal do Brasil agradece a sua visita. Informações sobre política de privacidade e uso.

Salientou que conforme se verifica do demonstrativo do débito desta Notificação Fiscal, as multas foram imputadas por aquisição de mercadorias ocorridas nos anos calendários de 2017 e 2018, portanto, o lançamento do mencionado tributo não merece prosperar em sua totalidade, devendo ser julgado parcialmente improcedente.

Finalizou, ante todo o exposto, pedindo que a presente impugnação seja acolhida, para o fim de se reconhecer a improcedência da Notificação Fiscal em questão, uma vez que a Notificada não estava, durante o período autuado, cadastrada como Contribuinte do ICMS, estando portanto desobrigada da escrituração fiscal.

Requeriu, por fim, que o débito ora impugnado passe a constar como "exigibilidade suspensa" nos sistemas informáticos da Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, de forma que não haja impedimento à obtenção de imprescindível Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, enquanto tramitar o presente processo administrativo.

O Notificante prestou Informação Fiscal à folha 34 onde informou que a Notificada alega que à época dos fatores geradores estava desobrigada da escrituração fiscal (fl. 13). Neste sentido, em consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia de Gestão da Escrituração Fiscal Digital – EFDG comprovou-se que nos períodos de dezembro de 2017 a dezembro de 2018, de fato, a Notificada não estava obrigada à escrituração fiscal dada à sua condição/atividade.

Finalizou diante do exposto, acolhendo as razões defensivas apresentadas pela Notificada.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em 30/06/2021, exige da Notificada multa no valor histórico de R \$7.423,65, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 1.215,81, perfazendo um total de R\$ 8.839,46, em decorrência do cometimento de uma única infração (16.01.02) - **dar entrada** no estabelecimento de mercadoria (s) bens ou serviço (s) sujeito (s) à tributação sem o devido **registro na escrita fiscal**, cujo período de apuração se fez em dezembro de 2017, abril, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2018.

O enquadramento legal utilizado baseou-se nos artigos 217 e 247 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/2012, e multa tipificada no art. 42 inciso IX da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo a multa e sua base de cálculo apuradas consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I

a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em sua Impugnação, a Notificada alegou que por estar cadastrada como Escritório Administrativo, no período da autuação de dezembro de 2017, abril, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2018, estava desobrigada das declarações acessórias, DMA e do SPED, apresentando como documentação comprobatória a consulta realizada no Sistema Público de Escrituração Digital da Receita Federal do Brasil em relação ao período de credenciamento dos Contribuintes cadastrados no SPED – EFD, onde consta credenciada a partir da data de 08/01/2020, e descredenciada na data de 24/06/2021.

Em sede de Informação Fiscal, o Autuante informou que realizou consulta ao **Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia de Gestão da Escrituração Fiscal Digital – EFDG**, onde *comprovou que nos períodos de dezembro de 2017 a dezembro de 2018, de fato, a Notificada não estava obrigada à escrituração fiscal*, dada à sua condição/atividade.

Nesta seara da lide estabelecida na **infração 16.01.06** - dar entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, resta prejudicada pela configuração da não obrigatoriedade atribuída à Notificada.

Em relação à "exigibilidade suspensa" requerida pela Notificada, informa-se que dentro das hipóteses de suspensão do crédito disposta no artigo 151 do Código Tributário Nacional – CTN, encontra-se em seu inciso III *as reclamações e os recursos*, onde enquadra-se a impugnação ou defesa administrativa, que uma vez apresentada pelo contribuinte perante o órgão competente para apreciá-la, caracteriza o conflito de interesse e instala o litígio entre o fisco e este, sendo que durante a análise administrativa da cobrança do tributo, o contribuinte terá a seu favor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a resolução da lide.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da presente Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal de nº 232875.0015/21-7, lavrada contra **ENEL GREEN POWER DESENVOLVIMENTO LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2021.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR